ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.725988/2012-35

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10580.725988/2012-35
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-004.740 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	5 de abril de 2017
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: DIFERENÇAS GFIP E FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente	EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AVALIAÇÃO DO JULGADOR. NECESSIDADE E VIABILIDADE.

Desde que fundamentado pelo julgador, o indeferimento da perícia é motivo insuficiente para a declaração de nulidade da decisão de primeira instância. Como destinatário final da perícia, compete ao julgador avaliar a prescindibilidade e viabilidade da produção da prova técnica, não constituindo a realização do exame pericial um direito subjetivo do interessado. Tampouco a perícia é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprindo o encargo que lhes compete.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

Ao afirmar o Fisco os fatos jurídicos e apresentar os elementos comprobatórios, cabe ao sujeito passivo demonstrar a inocorrência dos fatos alegados pela acusação fiscal, mediante argumentos sérios e convergentes, apoiados igualmente em linguagem de provas, sob pena de manutenção do lançamento fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÕES E/OU INCORREÇÕES EM GFIP. VALORES RECOLHIDOS EM MONTANTE SUPERIOR AO DECLARADO EM GFIP. MULTA MÍNIMA.

O recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, relativamente a fatos geradores identificados em folha de pagamento, em valor superior ao declarado na Guia do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) caracteriza a infração por incorreções e/ou omissões de informações de que trata o art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991. Aplica-se a multa mínima de R$ 500,00 por competência, igual a periodicidade de apresentação da GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), cujo dispositivo julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 08-28.280 (fls. 644/654):

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009*
>
> *AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.*
>
> *Constituem fatos geradores de obrigações tributárias as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e as pagas ou creditadas as contribuintes individuais.*
>
> *CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES. CFL 78.*
>
> *Constitui infração a empresa apresentar GFIP com incorreções ou omissões, nos termos da Lei n° 8.212/91, art. 32, inciso IV, com a redação dada pela MP nº 449/08, convertida na Lei n° 11.941/09.*
>
> *CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. DESCUMPRIMENTO.*
>
> *Constitui infração a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social, devidamente solicitados em termo próprio, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91.*
>
> *Impugnação Procedente em Parte*
>
> *Crédito Tributário Mantido em Parte*

2. Extrai-se do Relatório Fiscal, às fls. 125/142, que o processo administrativo é composto por 5 (cinco) autos de infração (AI), compreendendo o período de 01 a 12/2009, inclusive décimo terceiro salário, assim formalizados:

> (i) **AI nº 51.001.092-0**, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações de segurados empregados, correspondentes à parte da empresa e às

> destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, além da contribuição patronal incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais (fls. 3/22);
>
> (ii) **AI nº 51.001.093-8**, relativo às contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, não arrecadadas nem descontadas pela empresa do salário-de-contribuição do trabalhador (fls. 44/55);
>
> (iii) **AI nº 51.001.094-6**, referente às contribuições devidas a terceiros, assim compreendidos entidades e fundos, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados: FPAS 612 - Código 3139 (fls. 80/99);
>
> (iv) AI nº **51.001.086-5** (obrigação acessória), referente à multa pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como incorreções e/ou omissões nos totais de contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais - Código de Fundamento Legal CFL 78 (fls. 2); e
>
> (v) AI nº **51.001.095-4** (obrigação acessória), relativo à multa pela falta de apresentação à fiscalização dos documentos de propriedade dos bens imóveis e veículos integrantes do ativo imobilizado da empresa, necessários para a elaboração do termo de arrolamento de bens e direitos - CFL 38 (fls. 121).

2.1 Quanto às obrigações principais, expõe a fiscalização que a origem do crédito tributário correspondente a:

> (i) prestações de serviços por segurados empregados e contribuintes individuais identificados nas folhas de pagamento digitais, cujas remunerações sequer foram incluídas, ou foram declaradas a menor, em GFIP (fls. 245/404);
>
> (ii) diferenças de contribuições devidas a terceiros não declaradas em GFIP para o estabelecimento CNPJ 05.473.250/0023-84.

3. Cientificado pessoalmente das autuações em 12/3/2013, por meio do sócio, conforme fls. 2/3, 44, 80 e 121, o contribuinte impugnou as exigências fiscais de forma separada por auto de infração lavrado pela fiscalização (fls. 460/472, 505/517, 550/554, 573/576 e 595/607).

4. A decisão de piso exonerou parte do lançamento fiscal, especificamente tornou improcedente o AI nº 51.001.095-4, por considerar não caracterizada a infração indicada pela autoridade lançadora.

5. Intimada por via postal, em 22/7/2014, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 666/667, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 21/8/2014 (fls. 669/708).

5.1 Em síntese, aduz as seguintes razões de fato e direito contra a decisão de piso que manteve parcialmente a pretensão fiscal:

> (i) nulidade do acórdão de primeira instância, em face do cerceamento de defesa devido ao indeferimento do pedido para a realização de prova pericial;
>
> (ii) duplicidade de cobrança, vez que as obrigações tributárias objeto do lançamento de ofício já foram alvo de constituição de crédito em momento anterior, sob os nº 36.982.187-4, 36.982.188-2, 36.776.271-4 e 36.776.270-6, inclusive com demanda judicial em curso;
>
> (iii) não há diferenças entre os valores pagos aos empregados e colaboradores incluídos em folhas de pagamento e aqueles declarados em GFIP;
>
> (iv) a base de cálculo das contribuições apuradas pela fiscalização contém verbas de natureza indenizatória, que escapam à tributação; e
>
> (v) é inexistente a infração de que trata o AI nº 51.001.086-5, porém caso assim não se entenda, o montante total da penalidade imposta deve ser reduzido à quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

6. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Nulidade da decisão de primeira instância: indeferimento da prova pericial

7. Pondera a recorrente pela nulidade da decisão recorrida por ter havido o indeferimento da perícia requerida na peça vestibular, acarretando-lhe o cerceamento do direito de defesa.

8. A fim de demonstrar as incorreções existentes na base de cálculo utilizada no lançamento fiscal, o sujeito passivo requereu a colaboração de um perito com vistas a responder o rol de quesitos a seguir copiado (fls. 606/607):

> *ROL DE QUESITOS*
>
> *1. Queira o perito informar se existe duplicidade de cobrança quando cotejados os créditos lançados por meio da presente autuação com os lançamentos consignados nas inscrições ns. 36.982.187-4, 36.982.188-2, 36.776.271-4 e 36.776.270-6. Favor indicar por competência, segregando contribuições em favor da Previdência e em favor de terceiros.*
>
> *2. Queira o perito informar se as bases de cálculo utilizadas pelo agente autuador correspondem àquelas registradas em seus livros razão e diário do período. Caso exista divergência, favor indicar e quantificar, por competência, a diferença do montante da exação após a adequação da base de cálculo utilizada.*
>
> *3. Queira o perito informar se as bases de cálculo utilizadas pelo agente autuador correspondem àquelas registradas nos extratos consolidados e individualizados da Caixa Econômica Federal. Caso exista divergência, favor indicar e quantificar, por competência, a diferença do montante da exação após a adequação da base de cálculo utilizada.*
>
> *4. Queira o perito informar se as bases de cálculo utilizadas pelo agente autuador correspondem àquelas registradas nos extratos consolidados e individualizados da Caixa Econômica Federal. Caso exista divergência, favor indicar e quantificar,*

> *por competência, a diferença do montante da exação após a adequação da base de cálculo utilizada.*
>
> *5. Queira o perito informar se as bases de cálculo utilizadas pelo agente autuador correspondem àquelas registradas nas folhas de pagamentos físicas dos seus empregados. Caso exista divergência, favor indicar e quantificar, por competência, a diferença do montante da exação após a adequação da base de cálculo utilizada.*
>
> *6. Queira o perito informar se as bases de cálculo utilizadas pelo agente autuador correspondem àquelas registradas no CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados e nas RAIS - Relação Anual de Informações Sociais do período fiscalizado. Caso exista divergência, favor indicar e quantificar, por competência, a diferença do montante da exação após a adequação da base de cálculo utilizada.*
>
> *7. Queira o perito informar se foram incluídas na base de cálculo da contribuição as verbas de natureza indenizatória (não-salarial), tais como aquelas pagas aos seus funcionários nos 1t5 (quinze) primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença (acidentário ou previdenciário) ou auxílio-acidente; pagos a título de férias gozadas e indenizadas, de adicional de férias (1/3 constitucional) e respectivos abonos pecuniários; salário-maternidade; auxílio-creche; auxílio-funeral; auxílio-fardamento; ajudas de custo; diárias de viagem não superiores a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do funcionário; aviso prévio indenizado e o respectivo décimo terceiro salário proporcional, bem como aquelas previstas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, entre outras. Caso positivo, indicar a competência e quantificar e identificar, de forma comparativa, a diferença do montante da exação após a exclusão de tais verbas de sua base de cálculo.*

9. O exame pericial é um meio de prova, necessário apenas quando a elucidação de fato ou o exame de matéria demanda o auxílio de um especialista em determinado ramo específico do conhecimento. É dizer que a realização da perícia não constitui direito subjetivo do interessado.

10. Desde que fundamentado pelo julgador, o indeferimento da perícia não é motivo suficiente para declaração de nulidade da decisão, tampouco para caracterizar o cerceamento do direito de defesa.

11. Como destinatário final da perícia, compete ao julgador avaliar a prescindibilidade e viabilidade da produção da prova técnica para a elucidação dos fatos e/ou como instrumento de convicção para a solução da lide.

12. Pois bem. Sem nenhum constrangimento, a recorrente pretende desvirtuar a utilização da perícia em matéria tributária, transferindo o encargo de provar fatos que dispensam o conhecimento especial de terceiro.

13. O exame pericial não se constitui em uma via destinada a produzir provas de responsabilidade das partes, suprindo o encargo que lhes compete.

14. De fato, o pedido de perícia da recorrente é medida com viés protelatório, porquanto a demonstração da inocorrência de fatos alegados pela autoridade lançadora se dá simplesmente por meio da juntada de provas documentais diretamente por parte do sujeito passivo.

15. Daí porque os esclarecimentos solicitados pela recorrente, quando pertinentes ao deslinde do feito administrativo, prescindem de análise pericial.

15.1 Para contestar a dupla cobrança sobre o mesmo fato gerador e período, situação ventilada pela recorrente, a empresa deve trazer aos autos cópia do termo de inscrição do crédito tributário em dívida ativa ou mesmo a cópia integral do processo de execução fiscal autuado sob o nº 18463-96.2012.4.01.3300, em trâmite na 19ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.

15.2 No que tange à utilização de base de cálculo equivocada pela fiscalização para a incidência da contribuição previdenciária, inclusive acarretando a cobrança sobre parcelas despidas de natureza salarial, eis que não vinculadas à contraprestação laboral, a recorrente deveria juntar aos autos, de maneira organizada e conectada, as cópias das folhas e dos recibos de salários, da sua escrituração contábil e das GFIPs entregues, permitindo, desse modo, o confronto com os dados detalhados na planilha de fls. 245/404, os quais dão suporte ao lançamento do crédito tributário.

16. À primeira vista, o julgador administrativo está habilitado a apreciar a documentação relacionada às matérias controvertidas que deve ser carreada aos autos pela parte interessada, ficando dispensado o pronunciamento alheio para a apreensão de fatos, bem como para o convencimento do julgador a respeito do conjunto probatório como um todo existente no processo administrativo.

17. Não enxergo o motivo pelo qual a comprovação das alegações da recorrente não possa ser realizada no corpo dos autos, necessitando da colaboração de um perito, ou mesmo da realização de uma diligência, para elucidar as questões propostas.

18. Em princípio, a simples análise da prova documental que deve ser acostada aos autos pela recorrente, é suficiente para o exame dos fatos que alega com a finalidade de afastar integralmente a pretensão fiscal.

19. Logo, considero escorreita a decisão de piso que indeferiu o pedido de prova pericial nos termos requerido pela empresa fiscalizada.

Mérito

a) Obrigação Principal

20. Para justificar o lançamento tributário, a autoridade fiscal acostou aos autos a planilha de fls. 245/404, a qual contém, de forma discriminada, a competência do fato gerador, o nome do trabalhador, a categoria a que pertence, se empregado ou contribuinte individual, a remuneração identificada em folha de pagamento, a remuneração em GFIP e, quando existente, o valor da remuneração omitida e não declarada em GFIP. Além disso, consta a respectiva contribuição previdenciária devida pelo segurado.

21. Pois bem. O Fisco motivou o lançamento e descreveu os elementos comprobatórios da ocorrência do fato jurídico, assim como das circunstâncias em que foi verificado, respaldando o nascimento da relação jurídica por meio de suporte na linguagem das provas.

22. Compete ao autuado provar a inocorrência dos fatos alegados pela fiscalização, pela existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pela acusação fiscal, com amparo em prova material.

23. Em outros dizeres, ao afirmar a autoridade lançadora, por meio de linguagem de provas, que houve determinados fatos jurídicos, caberia ao sujeito passivo demonstrar a inocorrência desses fatos alegados, igualmente por meio de provas.

24. Contudo, a peça recursal é uma verdadeira negativa geral, como sublinhou a decisão de piso, construída mediante um discurso retórico, carente de qualquer indício sério e convergente que, ao final, possa constituir prova da existência dos fatos que a empresa fiscalizada tem interesse em fazer prevalecer.

25. Diz a autuada que a base de cálculo dos lançamentos não corresponde à realidade, uma vez que a fiscalização utilizou nos levantamentos valores estranhos e maiores do que a verdade.

25.1 Entretanto, deixou de colacionar aos autos um só elemento concreto dos equívocos cometidos pela fiscalização. Segundo afirma, a comprovação se daria mediante a produção de prova pericial.

25.2 Do discriminativo de fls. 245/404, a recorrente não apontou um único segurado empregado ou contribuinte individual cuja remuneração não declarada em GFIP, indicada pela autoridade lançadora, estivesse incorreta.

26. Por sua vez, também alega sobre a necessidade da expurgar do lançamento as verbas que não possuem natureza salarial, tendo em conta que a fiscalização teria considerado com base de cálculo o total dos valores pagos aos segurados empregados, sem diferenciar aquelas parcelas de natureza salarial ou não.

26.1 Todavia, não mostrou efetivamente quais foram as verbas indenizatórias pagas aos segurados, deixando de apontar a natureza de tais rubricas e dos seus respectivos valores, por segurado e competência do fato gerador, os quais teriam sido indevidamente incluídos no lançamento de ofício.

26.2 A recorrente declara apenas que todas as verbas não salariais serão demonstradas por intermédio da realização de perícia.

26.3 Como se percebe, a proposta da recorrente é uma deturpação da distribuição do ônus da prova no processo administrativo tributário, dado que cabe ao sujeito passivo, via de regra, instruir os autos com os elementos de prova de suas alegações de defesa.

27. Por derradeiro, no que tange à existência de débitos anteriores à presente ação fiscal, relacionados aos fatos geradores em discussão, é mais um argumento desprovido de qualquer prova.

27.1 Como bem pontuou a decisão de piso, ainda que possam corresponder às mesmas competências do lançamento de ofício, são débitos relativos a valores confessados em GFIP e, portanto, distintos dos fatos geradores deste processo administrativo, os quais não foram declarados em GFIP.

27.2 Também nesse ponto do recurso voluntário a empresa fiscalizada não fez o mínimo de esforço para exibir alguma prova séria e contundente dos fatos que alega, limitando-se a reclamar a prova pericial.

28. Logo, mais uma vez, sem razão a recorrente.

b) Obrigação Acessória (AI nº 51.001.086-5)

29. Contesta a recorrente a multa aplicada pela apresentação de GFIP com informações incorretas e/ou omissas (CFL 78).

30. A infração constatada pela fiscalização encontra fundamento no inciso IV do art. 32 c/c inciso I e § 3º do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

> *Art. 32. A empresa é também obrigada a:*
>
> *(...)*
>
> *IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*
>
> *I – de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:*
>
> *I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou*
>
> *II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação..*
>
> *§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

> *I – R$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e*
>
> *II – R$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*
>
> *(GRIFOU-SE)*

31. É cabível a autuação sob tal matriz legal na hipótese de recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal em valor superior ao declarado em GFIP, desde que comprovada a existência de incorreções e/ou omissões de informações relacionadas ou não a fatos geradores de contribuição previdenciária.

32. A penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória não pode ser cumulada, em relação a um mesmo fato gerador, com a multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

32.1 Em outros dizeres, a incorreção e/ou omissão identificada pela fiscalização não está relacionada às contribuições exigidas mediante os autos de infração de obrigação principal.

33. Nessa circunstância, a configuração da infração ficará evidenciada pela retificação da GFIP pelo sujeito passivo, após a intimação da autoridade fiscal, ou quando o próprio agente fiscal aponta de forma objetiva a omissão e/ou incorreção existente no documento.

34. No presente caso, o Relatório Fiscal indicou qual teria sido a omissão e/ou incorreção verificada na GFIP da empresa fiscalizada, conforme quadro elaborado às fls. 138/139.

34.1 Deixaram de ser incluídos nas declarações entregues, relativas às competências 01 a 13/2009, os totais das contribuições devidas aos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme identificou a autoridade lançadora por intermédio do exame das folhas de pagamento, embora parte do montante devido tenha sido recolhido previamente à ação fiscal.

35. Portanto, a infração foi caracterizada pela autoridade lançadora, sem haver contraprova hábil da fiscalizada.

36. Quanto ao valor da multa, igualmente não assiste razão às ponderações efetuadas pela autuada.

37. A GFIP é um documento mensal (art. 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999). Lembro que a GFIP relacionada ao décimo terceiro, competência 13, é distinta daquela a que corresponde o mês de dezembro (Manual da GFIP/SEFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008, e pela Circular CAIXA nº 451, de 13 de outubro de 2008).

38 O valor da multa mínima, no patamar de R$ 500,00, a que faz alusão o § 3º do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, é calculado por competência em que identificada a infração, na mesma periodicidade de declaração mensal.

39. Detectada a infração em 13 (treze) competências distintas, o montante total da penalidade não será inferior a R$ 6.500,00 (seis mil quinhentos reais), exatamente o que está registrado no AI nº 51.001.086-5 (fls. 2).

40. Dessa forma, não há reparos a se fazer no lançamento do valor da penalidade pecuniária.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess